

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TAPEJARA/RS – COMDICAT-**

Lei Municipal nº3.970 de 22 de abril de 2015, Lei Municipal de 4.396 de 03 de setembro de 2019 e Lei Municipal nº 4727 de 21 de março de 2023.

**EDITAL DE RERRATIFICAÇÃO Nº 011/2023**

**Retifica e Ratifica o Edital nº** **01/2023 sobre as regras e normas de propaganda e campanha eleitoral.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tapejara/RS - COMDICAT, através de sua Comissão Especial Eleitoral, no uso da atribuição que lhe é conferida pelas Leis Municipais nº 3.970 de 22 de abril de 2015, Lei Municipal de nº 4.396 de 03 de setembro de 2019 e Lei Municipal nº 4727 de 21 de março de 2023, **torna público** o **Edital de Rerratificação sobre as Regras e Normas de Propaganda e Campanha Eleitoral** **do Processo de Escolha de Membros do Conselho Tutelar,** para o Mandato do Quadriênio 2024/2028, considerando;

- A necessidade de dar maior publicidade as normas e regras do período eleitoral, no que se refere a propaganda e campanha eleitoral dos candidatos aos cargos do Conselho Tutelar;

- A avaliação de que ratificar e republicar as normas e regras específicas sobre o Período Eleitoral, já constantes nos documentos anteriormente publicados, contribui para uma melhor divulgação e compreensão dos candidatos e da comunidade, sobre as condutas proibidas e permitidas, vedações e penalidades;

- A necessidade de adequar o **item 19** do Edital nº 01/2023 aos artigos 39 e 40 da Lei Municipal nº 3.970/2015 e a Resolução de Rerratificação nº 20/2023 no que se refere as penalidades a serem aplicadas, nos casos de descumprimento por parte dos candidatos das normas e regras eleitorais estabelecidas nas legislações, resoluções e editais vigentes.

1. **DO OBJETO DO EDITAL**

**1.1.** Que a propaganda e campanha eleitoral será permitida nos moldes dos artigos 36 ao 42 da Lei Municipal nº 3.970/2015, da Resolução nº 15/2023, do COMDICAT, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, da Resolução de Rerratificação nº 20/2023, do Edital nº 01/2023, e deste Edital.

**1.2.** Retificar o item 19 ao item 19.7 sobre as penalidades previstas no Edital nº 01/2023, que passará a vigorar com nova redação, conforme os itens 5.1 a 5.6 do presente Edital.

**1.3.** Ratificar e republicar as regras e normas referentes a Propaganda e Campanha Eleitoral, das vedações e penalidades aos candidatos do Processo de Escolha e Posse de Membros do Conselho Tutelar de Tapejara/RS, para mandato que compreenderá o quadriênio de 2024-2028, adequando-o a Lei Municipal vigente, as Resoluções e Editais emanados pelo COMDICAT e por sua Comissão Especial Eleitoral.

1. **DA CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL**

**2.1.**  Após a publicação da lista definitiva de candidatos habilitados ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, a Comissão Especial Eleitoral deverá se reunir com os candidatos para dialogar acerca dos compromissos assumidos por eles no tocante às condutas durante a campanha.

**I** - Deverão ser apresentadas, aos candidatos habilitados, as condutas permitidas e vedadas, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal e as formas de fiscalização dessas condutas.

**II** - Além do compromisso tácito, será exigido que os candidatos firmem um termo de compromisso formal, declarando conhecimento das regras e dever na sua observância durante toda a campanha.

**III** - O Ministério Público será notificado dessa reunião com a antecedência mínima de 72 horas podendo se fazer presente, caso entenda oportuno.

**2.2.** A propaganda e campanha eleitoral serão permitidas nos moldes das Leis Municipais vigentes e no que couber ao Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e a Resolução nº 231/22 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e demais legislações pertinentes.

**2.2.1.** A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas do Município e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**2.2.2.** Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

**2.2.3.** Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que infrinja as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

**2.2.4.** Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

**2.2.5.** Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem a determinada candidatura.

**2.3.** A campanha eleitoral dos candidatos somente será permitida, após publicação do Edital contendo a nominata final e oficial dos candidatos que tiverem o registro de suas candidaturas deferidas e no prazo estipulado no calendário de atividades do processo de Escolha.

**2.3.1.** A campanha eleitoral estender-se-á por período, igual ou superior a 30 dias.

**2.3.2.** Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes.

**2.3.3.** A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

**2.3.4.** Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

**2.3.5.** A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

**2.3.6.** Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, não podendo os gastos com a campanha de cada candidato exceder o total **de R$ 2.000,00 (dois mil reais),** nesse valor incluído eventuais doações.

**2.3.7.** A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*.

**2.3.8.** Os candidatos deverão obedecer aos limites de impressão dos materiais de campanha a saber: Santinho (Tamanho: 7x10cm).

**2.3.9.** O material impresso deverá conter o CPF do candidato, a tiragem e o CNPJ da gráfica de origem.

**2.3.10.** O material de divulgação das candidaturas não poderá conter nenhuma informação ou conteúdo além dos dados e das propostas do (a) candidato (a) e seu currículo de atuação na área da infância e juventude, sob pena de eliminação do processo de escolha.

**2.3.11.** As despesas com propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto à Comissão Especial Eleitoral, na forma contábil-balancete de receita e despesa.

**2.3.12.** O Candidato é também responsável pelos excessos cometidos por seus simpatizantes e que objetivem lhe beneficiar ou desequilibrar o processo de escolha.

**2.3.13.** É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

**2.3.14.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizará sessão aberta a toda a comunidade para a apresentação dos candidatos habilitados, no dia previsto no calendário de atividades.

1. **DA PROPAGANDA NA INTERNET**

**3.1. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:**

**I** - Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País.

**II** -Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa.

**III** -Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

1. **DAS VEDAÇÕES**

**4.1.** Aplicam-se ao pleito as diretrizes previstas na Resolução n°. 231/2022 do CONANDA e, no que couber as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

**I** - Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no Artigo 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no Artigo 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

**II** - Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

**III** - Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

**IV** - Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

**V** - Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

**VI** - Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

**VII** - Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

**VIII** - Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

**IX** - Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

**X** - Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda em massa;

**XI** - Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

**4.2.** É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e dos candidatos habilitados, em igualdade de condições.

**4.3.** É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação da candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

**4.4.** No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

**I** - Utilização de espaço na mídia;

**II** - Transporte aos eleitores;

**III** - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

**IV** - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;

**V** - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

**4.4.1.** É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

**4.4.2.** Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

**4.4.3.** Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial Eleitoral serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1. **DAS PENALIDADES**

**5.1.** Aplicam-se, subsidiariamente, toda a legislação, atos normativos e resoluções da legislação eleitoral comum, inclusive as ações consideradas como crimes eleitorais.

**5.1.2.** O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os candidatos infratores às seguintes penalidades:

a) Retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda.

b) No caso de reincidência: retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa de 100 a 500 Valores de Referência Municipal – VRMs.

c) Persistindo a infração: cassação da candidatura.

d) Na prática de condutas identificadas como crimes eleitorais, as penas aplicadas serão de cassação da candidatura.

**5.2.** Compete à Comissão Especial Eleitoral e ao COMDICAT processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e indicação de cassação de candidatura ao COMDICAT.

**5.2.1.** A Comissão Especial Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento da Lei Municipal, nº 3.970/2023.

**5.2.2.** Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Especial Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações descritas, desde que devidamente fundamentada.

**5.2.3.** Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Especial Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três dias.

**5.2.4.** Para instruir sua decisão, a Comissão Especial Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

**5.2.5.** O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo máximo de três dias.

**5.2.6.** Da decisão da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso ao COMDICAT, que deverá ser apresentado em três dias, a contar do recebimento da notificação.

**5.3.**  É competência da Comissão Especial Eleitoral, com reexame necessário do COMDICAT a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

**5.3.1.** A decisão do COMDICAT será notificada a candidatura envolvida no prazo máximo de três dias.

**5.3.2.** A candidatura notificada deverá apresentar recurso, requerendo, no prazo máximo de três dias, observando o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

**5.3.3.** Da decisão final do COMDICAT não caberá recurso.

**5.4.** A violação das regras eleitorais importará na exclusão do candidato infrator ou, se eleito, na cassação do mandato, observado, no que couber, procedimento administrativo observado o devido processo legal.

**5.5.** O candidato envolvido e o denunciante, bem como o Ministério Público, serão notificados das decisões da Comissão Especial Eleitoral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICAT).

**6.** Este Edital obedece às demais disposições das Leis Municipais vigentes, das Resoluções e Editais emitidos pelo COMDICAT.

**7.** As demais normas estabelecidas no Edital nº 01 de Abertura e Convocação do Processo de Escolha de Membros do Conselho Tutelar permanecem inalteradas e em vigor.

**8.** O COMDICAT poderá em caso de necessidade, emitir novos Editais complementares para normatizar no que no que se refere as normas eleitorais visando a seriedade e bom desenvolvimento do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares.

**9**. Os casos omissos serão decididos pela COMISSÃO ELEITORAL, observadas as finalidades do **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, das Leis Municipais nº 3.970/2025 e nº 4727/2023, das Resoluções e Editais emitidos, da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito.

**10.** Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

**Tapejara/RS, 28 de julho de 2023.**

Matheus Emanuel de Paula

Presidente da Comissão Especial Eleitoral do COMDICAT